ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias, para o efeito de acumulação remunerada, deve ser interpretada restritivamente, de acôrdo com o preceito constitucional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 36.390-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 18-H, de 24 de junho de 1964. — "Aprovo. Em 26 de junho de 1964." (Enc. ao DASP em 2-7-64.)

Assunto: Acumulação de cargos. Correlação de matérias. Conceituação.

PARECER

Versa o presente processo sôbre acumulação remunerada de cargos.

2. Trata-se da situação de Altamiro Pereira Gonçalves, Assistente Social do Juizado de Menores que exerce, cumula-

tivamente, o cargo de Instrutor de Educação Física do Instituto Profissional Quinze de Novembro, estabelecimento de ensino subordinado ao Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

3. Submetido o assunto à apreciação da Comissão de Acumulação de Cargos (CAC), do DASP, foi a aludida acumulação considerada ilícita, em decisão unânime, sob o fundamento de não haver correlação de matérias entre os cargos exercidos.

4. Da decisão da CAC, recorreu o interessado, motivo pelo qual o processo foi levado novamente a estudo, naquela Comissão. Esta em sessão de 12-12-61, por maioria, ratificou sua decisão anterior, para julgar ilegítima a acumulação pretendida.

5. Chamado a pronunciar-se, o Sr. Dr. Consultor-Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, opinou pelo deferimento do pedido aludido, entre outras razões a seguinte:

"10. Conforme foi acima salientado, o suplicante exerce o cargo de Professor de Práticas Educativas do SAM (IPQN). As atribuições de um Professor de tal categoria em qualquer estabelecimento daquele Serviço, que tem como clientela menores abandonados, desvalidos e desajustados, mesmo que seu setor de atividades seja de educação física, se reveste de um cunho completamente diverso das que lhe seriam incumbidas em outro estabelecimento de ensino.

11. Isto porque no SAM há uma população com desfalque de afetividade, que vê em cada adulto um Assistente Social. E isto mais se deve acentuar em relação ao Professor de Práticas Educativas.

6. Os argumentos do ilustre Consultor Jurídico, realmente, envolvem razões de natureza humana de alta significação para o caso.

7. Entretanto, a dúvida a ser elucidada diz respeito ao problema da "correlação de matérias" existente entre os dois cargos exercidos, a fim de que se conclua sôbre a legitimidade da acumulação em foco.

8. O assunto, nesta Consultoria, já foi detidamente examinado, através de brilhantes pareceres, dentre os quais se destaca, o da lavra do renomado jurista Carlos Medeiros Silva.

9. No parecer número de referência 278-T, o consagrado mestre, discorrendo sôbre a tese em questão, asseriu:

"6. Mas, para que a exigência constitucional seja satisfeita, é requisito, ainda, que a "correlação das matérias" seja necessária ou essencial, conforme tenho sustentado (pareceres emitidos como Consultor Jurídico do DASP publicados no *Diário Oficial* de 21-12-50, pág. 18.624 e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24 pág. 282; idem *Diário Oficial*, de 16-3-51, pág. 3.840; idem decisão do DASP, no *Diário Oficial*, de 13-3-52, pág. 3.995; idem, Parecer 251-T *in Diário Oficial*, de 26-3-53, pág. 5.340) nesta Consultoria-Geral.

7. Não basta a correlação acidental ou acessória, porque ela exige, pràticamente, entre quase tôdas as cátedras.

A natureza proibitiva do art. 185 não tolera a interpretação ampliativa que, uma vez adotada, viria possibilitar acumulações contrárias ao interêsse público, eis que o aproveitamento das capacidades foi o motivo que ditou a exceção. Em verdade, adverte Themístocles B. Cavalcânti:

"Em matéria de acumulação de cargos, proventos e funções, há de se considerar sempre a *natureza proibitiva* do preceito que só admite exceções que decorram de sua letra." — (*A Constituição Federal Comentada*, vol. IV, pág. 151).

10. Os elementos históricos que ensejaram o preceito constitucional da acumulação de cargos (art. 185 da Car-

ta Magna) não deixam qualquer sombra de dúvida sôbre a sua excepcionalidade. A regra geral é a da proibição. As exceções prescritas, entretanto, não deverão ser interpretadas de maneira elástica, de modo a prejudicar a intenção do legislador constituinte. *Prior atque potentior est, quam vox, mens dicentis* — mais importante e de mais fôrça que a palavra é a intenção de quem afirma. Acima da palavra e mais poderosa que ela está a intenção de quem afirma, ordena, estabelece". (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*).

11. Parece-me que a correlação de matérias, exigida pelo texto constitucional, deve ser ela perceptível à primeira vista e não a remota dependente de interpretação, e que não se vislumbra em estudo menos profundo.

12. A interpretação rígida do art. 185 da Constituição federal não se resume, apenas, nas decisões e pareceres emitidos na esfera administrativa. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar o assunto, ocasião em que corroborou a jurisprudência administrativa. Nesse sentido foi a decisão prolatada pela Egrégia Côrte de Justiça, no Mandado de Segurança nº 2.075, em que foi relator o douto Ministro Luís Gallotti, e no de nº 2.290, também por êle relatado, no qual afirma que:

"A correlação de matérias... é representada por um liame estreito, fàcilmente perceptível, a estabelecer um nexo de interêsse comum aos cargos acumuláveis, como ocorre, por exemplo, entre o cargo de médico-legista e o de professor de medicina legal, não sendo possível vislumbrar-se êsse vínculo marcante de correlação de matéria, entre o cargo de promotor público e o de professor secundário da disciplina de português (citado *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 55, pág. 92) (grifei).

13. Com efeito, ainda o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 18.609, firmou jurisprudência, no sentido de que a acumulação só se admite nas condições expressas e excepcionais, inscritas no texto constitucional.

14. Não bastassem todos êsses subsídios jurídicos interpretativos, quer da Administração, quer do Judiciário, fixando o rigor do espírito extensivo da regra constitucional, ainda assim não estaria convencido da legitimdade da acumulação em causa.

15. O fato de o funcionário, na prática da educação física, aplicar conhecimentos inerentes à função de Assistente Social, não justifica, por si só, a correlação de matérias exigida para a acumulação de cargos.

16. O estudo e a determinação das causas biopsicossociais do desajustamento de menores desvalidos ou abandonados, do SAM, não deverão ser da essência das atribuições do instrutor de educação física, embora nada impeça que, tendo êle noção daqueles conhecimentos, os aplique, como complemento de suas atividades de educador. Mas estudo e as determinações daquelas causas devem ficar entregues a servidores especialistas da matéria.

17. Por outro lado, o art. 8º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954 (que regulamenta o capítulo "da acumulação") dispõe, *verbis*:

"Art. 8º A correlação de matéria *pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos,* cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis" (grifei).

18. Onde, na espécie, a reciprocidade de conhecimentos específicos? Se de um lado não se pode negar a aplicação de conhecimentos inerentes do assistente social na prática da educação física a menores abandonados, embora sem

caráter obrigatório, de outro é forçoso reconhecer incoerência de emprêgo de conhecimentos de educação física nas atividades próprias de assistente social.

19. Assim, ante o exposto, entendo ilícita a acumulação dos cargos de Assistente Social e de Instrutor de Educação Física.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 24 de junho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.